

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2016.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 1.261/2016

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de resolução que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal do grupo de assessoramento político parlamentar e dá outras providências.

1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Resolução encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação e aprovação. Passemos à análise do PR.
2. O PR em análise avalia a legalidade, perante as leis estaduais e federais e da Constituição Federal, de circunstância legislativa que pretende introduzir alterações na estrutura dos cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal do grupo de assessoramento político parlamentar, possibilitando melhorias nas atividades parlamentares.
3. Em minha modesta opinião, a matéria veiculada neste Projeto de Resolução se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso ,I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal artigo 30:

“Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

4. Cumpre esclarecer que o Município, mormente a Câmara Municipal de Pouso Alegre, possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para legislar sobre os cargos comissionados e sua respectiva estrutura.
5. Pelo exposto, portanto, exaro parecer favorável ao prosseguimento da proposta legislativa (projeto de resolução), salvo melhor juízo e, por óbvio, respeitadas as opiniões diversas. É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673